



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000719/2001-40
Recurso nº. : 131.567
Matéria : IRPF – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : ANTÔNIO GASPAR DO VALE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.918

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente – Lei 7.713/88, se não for comprovada que essa importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GASPAS DO VALE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000719/2001-40
Acórdão nº. : 102-45.918
Recurso nº. : 131.567
Recorrente : ANTÔNIO GASPAR DO VALE

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, Ce, que manteve o lançamento decorrente de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará não oferecidos à tributação referentes aos exercícios de 1998, 1999 a título de ajuda de custo. Eis a ementa da decisão:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, não declarados espontaneamente, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício sobre o valor subtraído ao crivo da tributação. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DO TRABALHO
PARLAMENTAR - AJUDA DE CUSTO.**

A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Vantagens outras que não guardam essas características não estão abrangidas pela norma concessiva da isenção, devendo integrar os rendimentos tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, ainda que não tenha havido retenção do imposto na fonte.

**FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA
FONTE PAGADORA.**

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de oferece-lo a tributação na declaração de ajuste anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000719/2001-40

Acórdão nº : 102-45.918

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEPENDENTES E DESPESAS
COM INSTRUÇÃO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente".(fls.82/83).

Em suas razões de recurso alega, em síntese, que a decisão é "inteiramente insubsistente, porque contraria a Constituição Federal, a lei e a jurisprudência". Traz a colação precedentes do STJ em torno da não incidência do imposto de renda sobre férias e licença prêmio, não gozadas, para concluir que a verba da ajuda de custo deve ter o mesmo tratamento, ou seja, não ser alcançada pela tributação, por se tratar de indenização.

Por outro lado, aduz ser a fonte pagadora a responsável pela ausência de retenção do imposto, bem como sustenta a ilegitimidade da Fazenda Nacional fundado no fato de "não pertencer à Fazenda Nacional o produto do valor da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000719/2001-40

Acórdão nº. : 102-45.918

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Ceará a título de ajuda de custo e de indenização pelo comparecimento às sessões legislativas extraordinárias.

Inicialmente, cumpre esclarecer no tocante a apontada ilegitimidade da Fazenda Nacional, que a Constituição ao discriminar a competência tributária, de forma exaustiva, elegeu a União, como o ente federativo, a quem compete instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art.153, III, da CF), assim patente a competência da Fazenda Nacional.

Registre-se, por outro lado, que o fato de a Constituição ter determinado que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas por eles (art. 157, I, e 158, I, da CF) não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer, desde então, nos cofres da pessoa jurídica que o pagou, não transfere para esses entes federativos a competência outorgada à União para instituir, lançar, cobrar vez que tal competência é privativa, indelegável, incaducável, inalterável, irrenunciável. Roque Carrazza é preciso ao abordar a questão:

“Normalmente, a pessoa jurídica fica com o produto da arrecadação de seus tributos, com o quê obtém os meios econômicos necessários à realização dos objetivos que a Carta Magna e as leis lhe assinalam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000719/2001-40

Acórdão nº. : 102-45.918

Freqüentes vezes, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.

Quando isto acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e a cobrança destes tributos, ou – o que é pior – até de ‘sub-rogar-se’ na competência tributária da pessoa política ‘omissa’. Este despautério jurídico precisa, de logo, ser afastado”. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 438, Malheiros Editores).

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção. No caso, a legislação vigente não concedeu isenção para tais rendimentos.

O legislador ao dispor sobre a ajuda de custo determinou:

“Art. 6º. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XX. A ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.” (Lei 7.713/88).

Patente está que os rendimentos percebidos não se encontram dentre aqueles excluídos da tributação.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102-43.590; 10-17.178; 102-43.851 e 102-43.496.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000719/2001-40

Acórdão nº : 102-45.918

Por fim, cabe registrar que o legislador ao estabelecer a fonte pagadora pela retenção do imposto devido não eximiu o beneficiário do rendimento de incluí-lo em sua declaração nos termos do disposto no art. ... do CTN.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO